

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.796, DE 2005

Regula o exercício profissional de Geofísico.

Autora: Deputada **Jandira Feghali**

Relator: Deputado **Cezar Schirmer**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada **Jandira Feghali**, que visa a regulamentar o exercício da profissão de Geofísico.

Na proposição, conceitua-se como Geofísica o estudo da terra mediante métodos físicos quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos (art. 1º, § 1º).

A aplicação de princípios físicos para o estudo da terra compreende os ramos da Geofísica ali discriminados (art. 1º, § 2º).

Conforme o art. 2º, o exercício da profissão de Geofísico é assegurado:

- a) aos portadores de diploma de graduação em Geofísica, Geologia ou Engenharia Geológica, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação ou por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado na forma da legislação vigente; e

b) aos profissionais de nível superior que, comprovadamente, exerçam atividade de Geofísico há, pelo menos, oito anos ininterruptos no Brasil e requeiram registro dentro de um ano a contar da publicação da lei.

O art. 3º prevê a aplicação do disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos Geólogos e aos Engenheiros Geólogos.

O art. 4º exige, como pré-requisito para o exercício da profissão, o registro profissional no órgão fiscalizador da respectiva unidade federativa.

O art. 5º contém a competência do Geofísico, do Geólogo ou do Engenheiro Geólogo, dentro de suas áreas de atuação, a qual pode ser estendida pelo órgão fiscalizador.

O art. 8º altera o art. 6º da Lei nº 4.076, de 24 de junho de 1962, que regula a profissão de Geólogo, para ampliar a competência do Geólogo ou Engenheiro Geólogo.

Na inclusa Justificação, acentua-se a importância da regulamentação da profissão de Geofísico, em especial diante da crescente demanda dos serviços de Geofísica aplicada à prospeção de petróleo e às questões ambientais e geotécnicas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opina pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada **Dra. Clair**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As condições para o exercício de profissões é matéria inserida na competência da União e, por conseguinte, do Congresso Nacional, por força do art. 22, incisos I e XVI, e art. 49, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa legislativa, entendemos que há de prevalecer o princípio da iniciativa concorrente, o que significa dizer que o poder para propor lei sobre a matéria pode ser exercido, indistintamente, tanto pelo Presidente da República quanto por parlamentar, na forma prevista no *caput*, do art. 61, da Carta Política.

A técnica legislativa merece reparos, com vistas a utilizar a numeração ordinal, na indicação dos artigos, em lugar de algarismos arábicos, e de deslocar as letras 'NR' do final da alínea *g* do art. 6º da Lei nº 4.076, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º do projeto, para o final da alínea *m*, do citado artigo, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.796, de 2005, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Cezar Schirmer**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.796, DE 2005**

Regula o exercício profissional de Geofísico.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Modifique-se, na indicação dos artigos do projeto, a numeração arábica pela numeração ordinal.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Cezar Schirmer**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.796, DE 2005

Regula o exercício profissional de Geofísico.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Modifique-se a redação da alínea *g* do art. 6º da Lei nº 4.076, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º do projeto, para deslocar as letras 'NR' ali constantes, para o final da alínea *m* do citado artigo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Cezar Schirmer**
Relator